



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 20,02,14
Assessoria de Comunicação

MENSAGEM

Nº 044 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 975/2012**, que *dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção legislativa, a proposta encontra óbices na Constituição Federal que impedem a aquiescência do Poder Executivo.

O Projeto de Lei contém matéria própria do direito civil, cuja competência legislativa é exclusiva da União (Constituição Federal, art. 22, I). As suas disposições também interferem na organização e funcionamento das unidades de saúde privadas, já que cabe a elas disciplinar a forma de atendimento, como, por exemplo, o atendimento por ordem de chegada ou os encaixes em horários marcados, o que pode exceder ao tempo máximo proposto.

Paralelamente a isso, o Projeto deixa de contemplar os usuários do serviço de saúde não conveniados a planos de saúde, tratando-os de forma desigual, o que fere o princípio da isonomia a que a lei está obrigada a seguir, retirando deles o direito já contemplado na Lei nº 2.529, de 21/2/2000.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 975/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos de saúde junto a hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios conveniados, seja agendado ou por ordem de chegada, é:

I – de uma hora, para consultas ambulatoriais e em consultórios médicos, ressalvados os casos de consulta anterior que já esteja em andamento ou de força maior devidamente comprovada;

II – de três horas para internação em quartos, a partir do diagnóstico da necessidade.

Parágrafo único. A partir de diagnóstico médico caracterizando a urgência, nos casos de internação em centros e unidades para tratamento intensivo, o atendimento é imediato.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei é realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que são, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nelas constar:

I – número da senha;

II – nome do médico e o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

III – número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos casos de hospitais ou clínicas médicas;

IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes devem manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico que indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo único. O painel de que trata o *caput* deve ser implantado no prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas nesta Lei importa a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber.

Art. 5º Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente